



## SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional no Estado do Pará  
Comissão Permanente de Licitação

### CONCORRÊNCIA Nº 19/0007-CC

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade Produtora de Refeições do Sesc Pará.

### RESULTADO DO RECURSO

Belém, 11 de novembro de 2019.

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução Nº 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participantes do processo licitatório em referência, o resultado do recurso impetrado pela empresa **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**

A comissão **reconhece** o recurso pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional **indeferiu-o** conforme parecer anexo.

A Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de inabilitar a licitante **SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**


Sequencialmente a Comissão DECIDE divulgar o resultado às licitantes participantes e, INFORMAR data e horário para realização da sessão pública, destinada a abertura do envelope de proposta da licitante habilitada.

DATA: 13/11/2019

HORA: 09H (nove horas)

LOCAL: Sala de reunião do Sesc no 5º andar do Edifício Orlando Lobato, na Av. Assis de Vasconcelos - nº 359.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

  
Amanda Carolina Condeiro de Jesus  
Comissão de Licitação  
Sesc/DR-PA

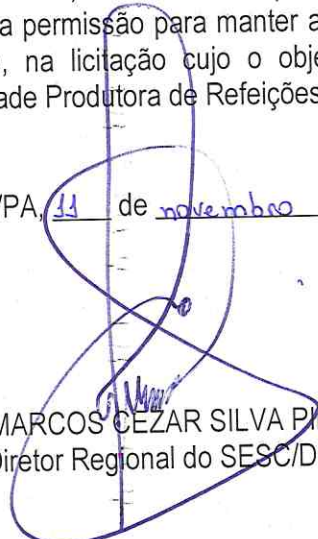


**CONCORRÊNCIA Nº 19/0007-CC**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Após análise do processo, com base no parecer do Setor técnico do Sesc Pará (CPOM) e no relatório da Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o recurso, apresentado pela empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, e **AUTORIZO** o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação a permissão para manter a decisão do julgamento da habilitação, **inabilitando** a empresa recorrente, na licitação cujo o objeto é a Contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade Produtora de Refeições do Sesc Pará.

Belém/PA, 14 de novembro de 2019

  
MARCOS CÉZAR SILVA PINHO  
Diretor Regional do SESC/DR-PA

4@C@v7 £@>'4♥@◆@

2♥▶♥

?<<?<◀↕↕9+++++]©/φ▶±φ◀↕↕97 ;@-♥

2♥◆|♥♥

♥

CONCORRÊNCIA Nº 19/0007-CC

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para construção da Unidade Produtora de Refeições do Sesc Pará.

**Recorrente:** SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

A empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em inabilitar a empresa durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41. A ata da sessão foi disponibilizada no site Oficial do Sesc Pará no dia 24/10/2019.

**Do Pedido da Empresa:**

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de inabilitação da sua empresa, alegando os seguintes argumentos:

**Dos argumentos da empresa:**

1. [...] a Recorrente foi inabilitada em virtude da Comissão de Licitação ter entendido que aquela não demonstrou as qualificações mínimas exigidas nos subitens 7.3.1.2 e 7.3.2.1 do edital, não possuindo as características semelhantes ao que se está sendo requisitado. [...] a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos todos os requisitos constantes nos referidos subitens [...] considerando a Certidão de Acervo Técnico nº 151499/2017 juntado pela Recorrente, ela, indubitavelmente, desincumbiu-se a contento da exigência legal e editalícia, no tocante quanto às qualificações técnico-operacionais e técnico-profissionais, eis que acostou à sua documentação as competente Certidões exigidas nos itens acima referidos, dentro dos parâmetros técnicos exigidos no edital. O CAT acima mencionado demonstra a capacidade técnica e operacional da SENENGE de executar obras similares ou mais complexas que as previstas neste certame [...]. Note-se que, consoante a redação do Art. 12, II, "b" da Resolução 1.252/2012 do Conselho Nacional do Sesc, bem como os subitens 7.3.1.2; 7.3.2.1 e 7.3.2.6 do edital, a capacidade técnica da Recorrente é compatível e até mesmo superior pelos atestados anexados quando da habilitação.



4. [...] com vistas à garantia dos princípios licitatórios e a Lei 8.666/93, a CPL deveria ter convertido o julgamento em diligência, valendo-se das previsões editalícias, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, no prazo legal, garantindo-se assim a mais amplas concorrência no processo, com vistas a obter a proposta mais benéfica à administração, ao invés de restringi-la, como o fez no presente caso.

A Comissão Permanente de Licitação, após análise do recurso juntamente com o setor técnico (CPOM) informa:

1. A recorrente alega que comprovou de forma indubitável as exigências editalícias através da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 151499/2017 e respectivo atestado. Além disso, a recorrente junta fotografias e plantas baixas do referido empreendimento. Ocorre que não foi identificado, nos documentos de habilitação da recorrente encaminhados através envelope lacrado e que constam nos autos do processo, a supracitada CAT e atestado de capacidade técnica. Os atestados apresentados foram os das seguintes CAT: 0380/COP/2012 (págs. 549 a 554 dos autos), 147662/2017 (págs. 555 a 563), 184085/2019 (págs. 564 a 578), 104177/2015 (págs. 579 a 602) e 151052/2017 (págs. 603 a 618). Não foi identificado tal CAT em nenhum documento e, dessa forma, nem se pode afirmar que os serviços citados realmente estão comprovados na mesma. Além disso, os entendimentos do TCU, órgão este que fiscaliza as entidades do Sistema S no âmbito de licitações e contratos, convergem para o entendimento de que é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, porém é **vedada** inclusão posterior de documentos ou informações que deveria constar originariamente. Tal precedente pode infringir o princípio da isonomia do processo licitatório.
2. Cabe salientar que o Sesc é Serviço Social Autônomo e não faz parte da Administração Pública. Assim, não sendo integrante da Administração direta ou indireta, não é regido pelo Art. 37 da Constituição Federal em que o Recorrente fundamenta-se, possuindo resoluções e regulamentos próprios. A recorrente alega que a CPL deveria ter convertido o julgamento em diligência, determinando que a Recorrente retificasse a documentação apresentada, porém, a Comissão não diligenciou a documentação de habilitação da recorrente por entender que as CATS apresentadas não apresentavam dúvidas a serem esclarecidas. Na opinião de Márcio Berto Alexandrino de Oliveira (A Promoção de Diligências nas Licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016), "A

questão mais tormentosa é a possibilidade da recepção intempestiva de documentos ou de informações pela Comissão, sem que tal ato viole direito dos demais licitantes. **É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente (...).** Nesse sentido leciona Jessé Torres Pereira Junior: **A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação).** A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular." Portanto, caso a Comissão realizasse diligência a fim de complementar a instrução do processo a recorrente não poderia anexar Acervos técnicos diferentes do que apresentou durante a sessão de abertura da licitação, e sim documentos que complementassem as CATS apresentadas no envelope de habilitação da licitante.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da ata da sessão do dia 24/10/2019, o qual julga a empresa SENENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA inabilitada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Regional do Sesc/PA para decisão do recurso.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Comissão Permanente de Licitação

  
Amanda Carolina Cordeiro de Jesus  
Comissão de Licitação  
Sesc/DR-PA

  
Ligia Pontes Candido  
Aux. Administrativo  
Sesc/DR/PA

